



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TIMBÓ GRANDE ESTADO DE SANTA CATARINA

PARECER JURÍDICO N.º 019/2026/LESG

Assunto: AVISO DE DISPENSA POR JUSTIFICATIVA DE MENOR PREÇO N.º 004/2026 – Aquisição de 01 (um) computador para uso na Secretaria do Poder Legislativo Municipal de Timbó Grande – SC.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica, por esta Assessoria Jurídica, do **Aviso de Dispensa por Justificativa de Menor Preço n.º 004/2026**, instaurado pela Câmara Municipal de Vereadores de Timbó Grande – SC, cujo objeto consiste na **aquisição de 01 (um) computador completo**, destinado ao uso da Secretaria do Poder Legislativo Municipal, incluindo obrigatoriamente a instalação integral do equipamento, com sistema operacional devidamente instalado, configurado e em pleno funcionamento, bem como a realização de backup dos arquivos existentes no computador atualmente utilizado pela Secretaria, garantindo-se a integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações.

O procedimento foi instaurado sob a modalidade de **contratação direta por dispensa de licitação**, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, adotando-se o critério de julgamento pelo **menor preço**, com valor total estimado da contratação no montante de **R\$ 3.790,00 (três mil setecentos e noventa reais)**, conforme especificações técnicas detalhadas no instrumento convocatório.

O Aviso de Dispensa estabelece prazo para envio de propostas adicionais, define condições de participação, requisitos de habilitação a serem exigidos do fornecedor selecionado, a dotação orçamentária correspondente, bem como as sanções administrativas aplicáveis em caso de descumprimento contratual.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TIMBÓ GRANDE ESTADO DE SANTA CATARINA

Diante disso, solicita-se manifestação desta Assessoria Jurídica quanto à regularidade formal e material do procedimento, à adequação do fundamento legal adotado e à viabilidade jurídica da contratação direta pretendida.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Enquadramento legal da dispensa de licitação

O procedimento em análise encontra respaldo no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratações de bens e serviços comuns cujo valor seja inferior ao limite legal estabelecido para compras e outros serviços, observadas as condições do ente federativo.

No caso concreto, o valor estimado da contratação (**R\$ 3.790,00**) situa-se muito abaixo do limite legal vigente, revelando-se plenamente compatível com a hipótese de dispensa adotada, inexistindo qualquer afronta ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação.

A justificativa apresentada no Aviso demonstra, de forma objetiva, a adequação do enquadramento legal e a observância dos parâmetros fixados pela legislação federal, especialmente considerando tratar-se de aquisição de bem comum, essencial ao funcionamento regular da estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal.

Assim, o fundamento jurídico adotado encontra-se correto, regular e plenamente amparado pela legislação vigente.

b) Observância do procedimento previsto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021

O Aviso de Dispensa foi elaborado em conformidade com o artigo 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando a publicidade mínima exigida ao procedimento, mediante a abertura de prazo para apresentação de propostas adicionais, possibilitando à Administração aferir a vantajosidade da contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TIMBÓ GRANDE ESTADO DE SANTA CATARINA

Ressalta-se que o instrumento convocatório deixa expressamente consignado que a apresentação de propostas adicionais não condiciona o prosseguimento do processo, tampouco vincula a Administração à escolha exclusiva dos proponentes que atenderem ao chamamento, em consonância com o modelo normativo vigente.

Tal previsão confere maior transparência, competitividade indireta e segurança jurídica ao procedimento, atendendo de forma plena aos princípios da publicidade, eficiência, economicidade e interesse público, pilares estruturantes da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

c) Objeto, especificações técnicas e critério de julgamento

O objeto descrito — aquisição de equipamento de informática completo, com instalação e backup obrigatório — revela-se adequado, necessário e plenamente condizente com a demanda administrativa interna da Câmara Municipal.

As especificações técnicas constantes no Aviso são claras, objetivas e compatíveis com padrões institucionais, não se verificando direcionamento indevido, tampouco restrição injustificada à competitividade, uma vez que se trata de bem comum, de natureza padronizada e amplamente disponível no mercado.

O critério de julgamento pelo menor preço mostra-se juridicamente apropriado à natureza da contratação, considerando que a escolha deve se orientar pela proposta mais vantajosa à Administração, respeitando-se o equilíbrio entre economicidade e atendimento integral das exigências técnicas previstas.

Dessa forma, constata-se que o objeto está adequadamente descrito e o critério adotado é plenamente compatível com o procedimento de contratação direta instaurado.

d) Exigências de habilitação e fase contratual

O Aviso estabelece que os documentos de habilitação serão exigidos exclusivamente do fornecedor selecionado, em perfeita consonância com o modelo de contratação direta previsto na Lei nº 14.133/2021, evitando-se formalismos excessivos e assegurando racionalidade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TIMBÓ GRANDE ESTADO DE SANTA CATARINA

As exigências elencadas — regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e jurídica — são pertinentes, proporcionais e compatíveis com a natureza do objeto, não se identificando qualquer excesso ou ilegalidade.

Ao contrário, tais exigências conferem segurança à Administração Pública, garantindo que a contratação se formalize com fornecedor idôneo e plenamente regular, preservando-se o interesse público e a lisura do procedimento.

e) Dotação orçamentária, responsabilidade fiscal e legalidade da despesa

Consta do Aviso a indicação expressa da dotação orçamentária que suportará a despesa, com valor compatível com o orçamento vigente do Poder Legislativo, atendendo ao princípio da prévia autorização orçamentária.

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a contratação não implica criação de despesa continuada, tampouco gera impacto relevante nas finanças públicas, preservando o equilíbrio fiscal e a regularidade da gestão.

Trata-se de aquisição pontual, necessária ao funcionamento da estrutura administrativa da Câmara, sem qualquer repercussão de longo prazo que comprometa metas fiscais ou limites legais de despesa.

f) Sanções administrativas e segurança jurídica do procedimento

O instrumento convocatório prevê, de forma clara, proporcional e juridicamente adequada, as sanções administrativas aplicáveis em caso de inadimplemento contratual, observando o disposto nos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

A previsão de advertência, multas e impedimento de licitar e contratar reforça a seriedade do procedimento e assegura instrumentos eficazes de proteção à Administração Pública, conferindo segurança jurídica tanto ao ente contratante quanto ao futuro contratado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TIMBÓ GRANDE ESTADO DE SANTA CATARINA

Dessa forma, constata-se que o Aviso encontra-se formalmente completo, prevendo mecanismos adequados de responsabilização e controle contratual.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após criteriosa análise dos aspectos formais, legais, procedimentais, orçamentários e materiais que envolvem o **Aviso de Dispensa por Justificativa de Menor Preço nº 004/2026**, conclui esta Assessoria Jurídica que o procedimento instaurado pela Câmara Municipal de Vereadores de Timbó Grande – SC revela-se juridicamente regular, plenamente fundamentado e compatível com o ordenamento vigente.

Verifica-se que a contratação direta pretendida encontra adequado enquadramento na hipótese prevista no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando-se tratar de aquisição de bem comum, de valor significativamente inferior ao limite legal, indispensável ao funcionamento administrativo do Poder Legislativo, não se identificando qualquer afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Constata-se, ainda, que o instrumento convocatório observa com correção o procedimento exigido pelo artigo 75, § 3º, do referido diploma legal, assegurando publicidade mínima, abertura para apresentação de propostas adicionais e possibilidade de aferição objetiva da vantajosidade, conferindo transparência e segurança jurídica ao processo de contratação.

O objeto encontra-se descrito de forma clara, lícita e suficientemente especificada, não havendo indícios de direcionamento indevido ou restrição injustificada à competitividade, sendo plenamente adequado o critério de julgamento pelo menor preço, em razão da natureza padronizada do bem a ser adquirido.

Além disso, a previsão de exigência documental restrita ao fornecedor selecionado, a indicação expressa da dotação orçamentária, a inexistência de impacto fiscal continuado e a previsão proporcional de sanções administrativas demonstram a observância dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, interesse público e responsabilidade fiscal.

Dessa forma, conclui-se que o Aviso de Dispensa por Justificativa de Menor Preço nº 004/2026:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TIMBÓ GRANDE ESTADO DE SANTA CATARINA

a) encontra pleno amparo legal no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) observa corretamente o procedimento previsto no artigo 75, § 3º, do referido diploma legal;

c) atende aos princípios constitucionais e administrativos da legalidade, publicidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público;

d) apresenta objeto lícito, necessário, adequadamente especificado e compatível com a finalidade institucional da Câmara Municipal;

e) possui cobertura orçamentária regular, não afrontando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) não apresenta qualquer óbice jurídico que impeça o regular prosseguimento da contratação direta, desde que cumpridas as demais fases administrativas previstas em lei.

Assim, manifesta-se esta Assessoria Jurídica de forma expressamente favorável à continuidade do procedimento e à posterior formalização da contratação, com as cautelas administrativas pertinentes, assegurando-se a plena regularidade do ato e a observância integral da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer.

Timbó Grande – SC, 09 de fevereiro de 2026.

Stéli Ceolla Ribeiro
OAB/SC 30.131

Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Timbó Grande – SC